



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

NOTA TÉCNICA DNRC/COJUR/Nº 039/07

REFERÊNCIA: E-mail, de 07/02/07

INTERESSADO: BACEN – Departamento de Organização do Sistema Financeiro

ASSUNTO: Possibilidade de incluir na denominação de Cooperativas a expressão LIMITADA ou LTDA.

Senhor Diretor,

Trata o presente, de consulta formulada pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro do BACEN, em face do questionamento da Gerência Técnica, decorrente da recusa das Juntas Comerciais em permitir adição do termo “limitada” ou “Ltda.”, na denominação das Cooperativas que tenham responsabilidade limitada dos sócios ao valor do capital social, consoante decisões judiciais como a do TRF 1ª Região, Terceira Turma Suplementar, prolatada no Processo AC 1999.01.00.044725-7/DF, Apelação Cível, de 25.8.2005 publicada no DIP. 155, de 23.09.2005, no sentido de que “*não há Lei que impeça o uso da denominação “limitada” às sociedades cooperativas. (...) A Lei nº 5.764/71, lei de regência das cooperativas, distingue a responsabilidade dos sócios em limitada e ilimitada (artigos 11 e 12), razão maior para possibilitar a faculdade do registro com a utilização de tais denominações. (...); e, ...*”

Essa questão já foi objeto de análise e informação do DNRC/COJUR nº 007/97, aprovada pelo Diretor, à época, Dr. Hailé José Kaufmann, bem como pela d. Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, negando essa possibilidade, diante das regras estabelecidas pelo Decreto nº 3.708, de 10.01.1991, Lei das Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Limitada, em que dizia ser privativa a expressão desse tipo societário.

Ocorre que os tempos mudaram e o Código Civil de 2002 veio a estabelecer algumas modificações relevantes para o deslinde da presente questão.

Assim, o inciso II do art. 1.094 chama o cooperado de sócio, *in verbis*:

“Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;”

O artigo 1.095 ratifica os dois tipos de cooperativas, vale dizer com sócios de responsabilidade limitada e sócios de responsabilidade ilimitada, respondendo estes últimos de forma solidária, *in verbis*:

“Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.”

É relevante destacar que o artigo 1.096 dispõe que na omissão aplicam-se às cooperativas as disposições da sociedade simples, *in verbis*:

“Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se às disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.”

No âmbito das Sociedades Limitadas, ora substituindo o Decreto nº 3.708/1991, de forma idêntica ao preceito acima, o art. 1.053 diz também que em suas omissões aplicar-se-á as normas das sociedades simples, *in verbis*:

“Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”

Com respeito ao Nome Empresarial, o parágrafo único do art. 1.155 estabelece que é equiparado ao nome empresarial a proteção dada às denominações das sociedades simples etc., *in verbis*:

“Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.”

Tendo o § 3º do art. 1.558, estabelecido que a omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores, *in verbis*:

“Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

(...)

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.”

É de se ressaltar que em ambas as sociedades, a Limitada e a Cooperativa reportam-se ao uso supletivo das mesmas regras da Sociedade Simples.

O art. 1.159 estabelece que a Cooperativa deve funcionar sob a denominação integrada de Cooperativa, *in verbis*:

“Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa”.”

Assim, o artigo acima estabelece, para a caracterização do TIPO JURÍDICO que a cooperativa deve funcionar, o uso da denominação integrada pelo vocábulo COOPERATIVA. Entretanto, não há óbice de se usar, também, em sua denominação a expressão “limitada”, caso os seus sócios participem na modalidade limitada ao valor do capital, sob pena da sanção prevista no § 1º e 2º do artigo 1.095. *in verbis*:

“Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.”

Além do exposto, há que se ponderar sobre um novo aspecto, não cogitado no exame à época. É o relativo aos **princípios** que regem a elaboração do nome empresarial ou civil, como atributo da personalidade. Assim, prevalecendo o **princípio sobre a regra**, tem-se que sendo o NOME atributo de sua personalidade, nele deve conter todos os elementos necessários ao seu conhecimento, identificação e distinção, para o efeito de sua proteção.

Ora, tendo o CCB no Capítulo II, do Nome Empresarial, regulado as denominações das várias sociedades sem distinção, inclusive sobre as sociedades cooperativas, vê-se claramente que a regra da limitabilidade da responsabilidade de sócios ou administradores alcança as Cooperativas, fazendo-se necessário à distinção dos dois tipos de cooperativas integradas por sócios de responsabilidade limitada ou ilimitada.

De todo o exposto, a despeito dos respeitáveis entendimentos anteriores, diante do **princípio** de ser o nome, **atributo de sua personalidade**, onde deve espelhar, de pleno o que ela é, entendemos que, diante das inovações do novo Código Civil de 2002 e do próprio entendimento jurisprudencial, não há empecilho, na atualidade, de se aditar ao nome das Cooperativas o termos “limitada” ou “Ltda.” quando for o caso, isto é, quando composta por sócios com responsabilidade limitada ao valor do capital, principalmente, nas cooperativas de crédito.

É o entendimento, que submetemos a audiência de V.Sa.

Brasília, 30 de março de 2007.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo com a Nota Técnica DNRC/COJUR/N° 039/07. Encaminhe-se à SCS para submeter a Consultoria Jurídica.

Brasília, 30 de março de 2007.

LUIZ FERNANDO ANTONIO
Diretor